



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO DE
COMPARTILHAMENTO DE ATIVOS E USO DE INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA N.º
003/2013**

Pelo presente instrumento particular, as Partes ou Concessionárias abaixo qualificadas:

ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Anhaguera, s/nº, Km 24,2, sala 02, Jardim Jaraguá, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.502.844/001-66, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante designada simplesmente “ALL MALHA PAULISTA” e

ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento na cidade de Cuiabá/MT, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, Bosque da Saúde, 2.000, sala 308, inscrita no CNPJ sob nº 24.962.466/0001-36, representada na sua forma estatutária, doravante denominadas, em conjunto, “ALL MALHA SUL”;

Indistinta e individualmente denominadas “Parte” e, em conjunto, “Partes”;

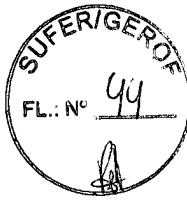
CONSIDERANDO QUE:

- I. a ALL MALHA PAULISTA e a ALL MALHA NORTE celebraram Contrato Operacional Específico de Compartilhamento de Ativos e Uso de Infraestrutura Ferroviária n.º 003/2013 (“Contrato”), em 27 de junho de 2013;
- II. Por meio do Ofício Circular n.º 01/2015/GEROF/SUFER/ANTT (“Ofício”), a agencia reguladora ANTT – Agencia Nacional de Transportes Terrestres, requereu às concessionárias a adequação do Contrato no que concerne à Resolução ANTT n.º 3695/2011, artigo 7º, §2º (“Diretrizes”);

Têm entre si justo e acertado o presente **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO DE COMPARTILHAMENTO DE ATIVOS E USO DE INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA** (“Primeiro Termo Aditivo”), que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DAS ALTERAÇÕES E INCLUSÕES





1.1 Visando adequar as Diretrizes requeridas no Ofício, abaixo seguem as informações requeridas que adequam a operação ferroviária compartilhada da ALL MALHA PAULISTA em conjunto com a ALL MALHA NORTE.

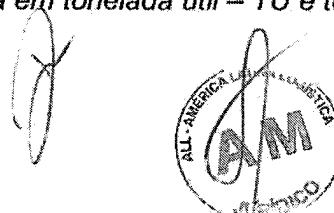
Art. 7º São cláusulas essenciais do COE aquelas que estabeleçam:

- I - trecho ferroviário a ser utilizado, detalhando-se as características da via permanente, faixas, sistemas de sinalização e de comunicação;*
- II – fluxo de transporte por tipo de operação de tráfego mútuo ou de direito de passagem;*

1.1.1 As Partes estabelecem que os trechos ferroviários, incluindo as características da via permanente, faixas, sistemas de sinalização e comunicação, bem como o tipo de operação a serem utilizados são:

- a)** entre o Pátio do Marco Inicial, localizado no Município de Aparecida do Taboado, e a qualquer destino da ALL MALHA PAULISTA (Malha Norte) – operado em bitola 1,60m; com via de circulação singela com 740 km de extensão; operados sob tráfego mútuo; utiliza-se para licenciamento, sistema de despacho de trens ATW e CBL (computador de bordo da locomotiva) este é responsável por impedir o avanço em SB não licenciada, assim como impedir ultrapassar a velocidade máxima do trecho, o meio de comunicação destes sistemas é Satelital.
- b)** entre o Pátio de Marco Inicial e a qualquer destino da ALL MALHA NORTE (Malha Paulista) – operado em bitola 1,60m; com via de circulação singela entre Marco Inicial (TMI) e Boa Vista (ZBV) com 640 km de extensão e via de circulação duplicada entre Boa Vista (ZBV) e Paratinga (ZPT), com 240 km de extensão; operados sob tráfego mútuo; utiliza-se para licenciamento, sistema de despacho de trens ATW e CBL (computador de bordo da locomotiva) este é responsável por impedir o avanço em SB não licenciada, assim como impedir ultrapassar a velocidade máxima do trecho, o meio de comunicação destes sistemas é Satelital.
- c)** Outros trechos acordados na Programação Anual

III - estimativa da carga a ser transportada em tonelada útil – TU e tonelada quilômetro útil – TKU;





1.1.2 As Parte acordam que o volume a ser transportado para os próximos anos, conforme projeção destas concessionárias segue conforme quadro abaixo, classificado por período.

Projeção de fluxos em Intercâmbio em Tráfego Mútuo

Empresa Visitante	Empresa Visitada	2015		2016		2017	
		TU	TKU	TU	TKU	TU	TKU
Malha Norte	Malha Paulista	12.083.794	10.647.944.561	13.217.982	11.665.651.664	13.626.457	12.028.944.382
Malha Paulista	Malha Norte	1.490.646	835.170.751	892.242	430.864.565	873.508	421.461.027

IV - faixas de circulação de trens negociadas, acompanhadas das margens de tolerância e respectivas penalidades pelo seu descumprimento, quando for o caso de compartilhamento por direito de passagem;

1.1.3 As Partes acordam que não há aplicação de operações sob a forma de direito de passagem, dado que somente operam sob tráfego mútuo.

V - composição do trem e a carga por eixo de locomotivas e vagões utilizados;

1.1.4 Conforme tabela:

Trecho	Número de vagas diárias	Tamanho máximo da composição (m)	Trem-Tipo	Composição (th)	Carga Máxima por Eixo (ton)	Transvolante
Malha Norte - Malha Paulista	10	1490	4 locomotivas + 80 vagões	8900	30	98t

VI - desritivo dos pátios e procedimento de intercâmbio de vagões, este quando for o caso de compartilhamento por tráfego mútuo;

1.1.5 O desritivo dos pátios está regulamentado na Circular de Instruções Especiais Larga e Mista (anexo 01) e o procedimento de intercâmbio de vagões nos Parâmetros Gerais de Material Rodante para Interoperabilidade (anexo 02) e nos Parâmetros Qualitativos para Materiais Rodantes (anexo 03).

VIII - requisitos de desempenho operacional dos trens, destacando, quando for o caso, os tempos de carga e descarga, assim como a responsabilidade pela sua operação, acompanhados das margens de tolerância e respectivas penalidades pelo seu descumprimento, em conformidade com art. 12 alínea 'b' do Regulamento de Metas por Trecho;





1.1.6 Caso ocorra descumprimento do tempo de "transit time" previsto (s) no presente Contrato, a parte prejudicada poderá a seu critério penalizar a parte infratora no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- a) A Parte que tiver a intenção de exercer o direito de penalizar a outra, nos termos acima, deverá manifestar-se formalmente no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da conclusão do laudo de descumprimento do critério operacional.
- b) Caso a Parte não se manifeste formalmente, entender-se-á pela tolerância do descumprimento, precluindo seu direito de aplicação da sanção.

IX - valores das tarifas de direito de passagem ou tráfego mútuo, com discriminação das parcelas envolvidas, respeitados os princípios fixados no art. 12;

1.1.7 As partes acordam que não haverá operação de direito de passagem, somente tráfego mútuo. Desta forma, as partes acordam que haverá aplicação de partilha das receitas do transporte ferroviário, a fim de remunerar os custos incorridos da operação de cada empresa. A fórmula de definição da partilha, bem como os valores definidos estão na cláusula 3.2.2.1 do COE vigente

X - valor das taxas de operações acessórias estabelecidas entre as partes, se houver;

1.1.8 As Partes acordam que fica ratificada a disposição descrita na Cláusula Quarta do Contrato, de modo que não há especificação dos valores quando tratados entre empresas do mesmo grupo econômico, como ALL MALHA PAULISTA e ALL MALHA NORTE.

1.2 As partes acordam em alterar o item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato, conforme redação abaixo descrita:

"(...)

9.1 O presente instrumento vigerá pelo prazo do Contrato de Concessão celebrado entre a ALL MALHA NORTE e a União Federal ("Contrato ALL Malha Norte"), a partir da sua assinatura, sendo automaticamente prorrogado na hipótese de o Contrato ALL Malha Norte ser prorrogado.





9.1.1. A vigência do presente Contrato se dará independentemente da vigência do Contrato de Concessão celebrado entre ALL MALHA PAULISTA e União Federal, de modo que, na hipótese de sua extinção por qualquer motivo, este Contrato deverá ser automaticamente sub-rogado por quem vier a substituí-la, respeitando inclusive a hipótese de prorrogação prevista no item 9.1 acima.

(...)"

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES NÃO ALTERADAS

2.1. O presente Aditivo é firmado pelas Partes sem qualquer intenção de novar, ficando ratificadas pelas Partes as demais cláusulas e condições refletidas no Contrato que não foram expressamente alteradas neste Aditivo.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente Terceiro Termo Aditivo, em caráter irrevogável e irretratável (ressalvadas as hipóteses de resolução expressamente previstas no Contrato), em 3 (três) vias de iguais teor e forma, juntamente com duas testemunhas, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Curitiba, 16 de junho de 2015.

Daniel Rockenbach

José Cezário M. de Barros Sobrinho

~~ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A~~

Daniel Rockenbach

José Cezário M. de Barros Sobrinho

~~ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A~~

Testemunhas:

1. *Jan Viverk*

Nome: *Jan Viverk & Molini*

RG: 8434666-7

CPF: 045.423.699-94

2. *Samuel Rudek*

Nome: *SAMUEL RUDÉK*

RG: 8.410.682-8

CPF: 056.464.369-66

